



## Acórdão 01185/2021-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 03494/2021-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM

**Representante:** MURILO RONCHESEL

### **REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. A republicação do edital de licitação com abertura do prazo para participação com fim de sanear falta do acesso à informação, antes da concessão da medida cautelar, é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito, à luz do art. 307, §6º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, haja vista a perda superveniente do objeto impugnado.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

## 1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** com pedido de medida cautelar, encaminhada por cidadão, em face da **Prefeitura Municipal de Jaguaré**, onde relata supostas irregularidades no **Edital de Concorrência Pública nº 002/2021**, direcionado a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, serviços e campanhas de publicidade do Município de Jaguaré, compreendendo estudo, concepção, pesquisa, produção, propaganda, execução e veiculação, bem como a distribuição de materiais, peças e campanhas de interesse desta Instituição, incluindo nestas demandas as matérias legais e editoração.*

A peça inicial da representação deu entrada nesta Corte na data de 30 de julho de 2021 às 15:35h (Protocolo 18844/2021-4), e os autos encaminhados a este Gabinete na mesma data às 17:08h.

O certame impugnado foi inicialmente publicado na data de 13/07/2021, com previsão de abertura para o dia 30/08/2021 às 09:00h.

O Representante alega existência de possíveis *irregularidades contidas no instrumento convocatório e seus anexos, bem como dos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Jaguaré, na condução do certame.*

Informa o representante que *ao ficar sabendo da licitação através da publicação nos veículos de imprensa, tentou realizar o download do edital da licitação em questão, no site da Prefeitura Municipal de Jaguaré, contudo, o site apenas informa o e-mail para requisição do edital. Alega que, apesar de ter enviado a requisição na data de 23/07/2021, pelo e-mail licitacoes@jaguare.es.gov.br, não houve resposta da municipalidade, dificultando o acesso de licitantes ao certame licitatório.*

Por fim, demandou o representante:

[...]

*III - Ante ao exposto, vem este cidadão solicitar via Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que a Prefeitura Municipal de Jaguaré, forneça, dentro do prazo previsto na legislação, cópia digital do Edital da Concorrência Pública 002/2021, em seu portal da internet.*

*IV – Ainda, requer que, cautelarmente, este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo determine a republicação do edital, com reabertura dos prazos licitatórios, para que todas as licitantes tenham tempo de igualmente para a formulação de suas propostas para o certame em questão*

Visando maior aproximação da certeza na apuração dos fatos trazidos aos autos, deixei de analisar o mérito da cautelar naquele momento, e decidi notificar o interessado para manifestar-se nos autos (Decisão Monocrática 00633/2021-6, doc. 04).

**Conheci da representação** com base nos arts. 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013, na forma do **Despacho 033693/2021-5** (doc.11).

Após esclarecimentos juntados aos autos, esses foram encaminhados para o NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações para instrução do feito.

A área técnica apresentou a **Instrução Técnica Conclusiva 04218/2021-7** (doc. 13) onde analisa a documentação inserta e propõe pela extinção do processo sem resolução de mérito e arquivamento dos autos.

**O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (Parecer 04716/2021-1 – doc. 17), pugna no mesmo sentido.**

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico** o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Instrução Técnica Conclusiva 04218/2021-7, abaixo transcrita:

## Da Instrução Técnica Conclusiva 04218/2021-7:

[...]

### 2. ANÁLISE:

Como já exposto, o representante aduz que o Edital de Concorrência n. 002/2021 não estava disponível no site da Prefeitura Municipal de Jaguaré e que seu e-mail solicitando o envio da peça, como orientado pelo próprio site, não teria sido respondido pela Administração.

Assim, entende o representante restar violado o direito constitucional de acesso à informação, bem como os artigos 3º e 63 da Lei n. 8.666/93<sup>1</sup>.

O gestor, em resposta à Decisão Monocrática 663/2021-3, encaminhou a este TCEES, cópia do e-mail enviado ao representante a título de resposta – Evento Eletrônico 9. No referido documento, a Administração esclarece ao representante que o edital não estaria no site por um equívoco e encaminha ao mesmo cópia do edital.

O gestor informa ainda (Evento Eletrônico 8) que o Edital de Concorrência n. 002/2021 foi republicado, reabrindo-se o prazo para participação, ponto este que havia sido requerido pelo representante.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Jaguaré verifica-se 1) que o edital se encontra, atualmente, disponível para acesso e download pelo site e 2) que o edital foi republicado, sendo sua nova data de abertura dia 22/09/2021<sup>2</sup>.

Entende-se, portanto, terem sido atendidos os termos da Decisão Monocrática 663/2021-3 e ainda, não subsistirem os indicativos apontados pelo representante, os quais se concentravam na dificuldade de acesso ao edital.

Verificando as normas do Regimento Interno desta Corte verifica-se que **o art. 307, §6º, do RITCEES trata da perda superveniente do objeto**. Tal hipótese refere-se a uma decisão sem resolução de mérito em razão do **saneamento das irregularidades dentro do período de prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar**<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> O edital tem por base a Lei n. 8.666/93, ainda não aplicando a Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21).

<sup>2</sup> <http://www.jaguare.es.gov.br/transparencia/licitacao>

<sup>3</sup> **[Direito processual. Representação. Perda do objeto]**

ACÓRDÃO TC 487/2020 - 1ª CÂMARA

Versam os presentes autos sobre Representação (...), apontando irregularidades no Pregão Presencial 05/2019, da Prefeitura Municipal de Anchieta.

(...) 2.2 Do mérito

Observa-se que a situação narrada na presente instrução se enquadra na hipótese prevista no artigo acima citado, tendo em vista que a situação questionada pelo representante foi solucionada pela Administração Municipal.

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Ante o exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 307, §6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC n. 261/13, a **extinção do processo sem julgamento de mérito**, dada a perda superveniente do objeto.

3.2 – Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

3.3 – Arquivar os autos na forma do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

[...]"

Na esteira do entendimento da equipe técnica, tendo em vista o encaminhamento ao Representante de cópia do edital **Edital de Concorrência Pública nº 002/2021** da Prefeitura Municipal de Jaguaré e a reabertura de prazo para participação no procedimento antes da concessão da medida cautelar, entendo pela perda do objeto em relação à Representação, nos termos do art. 307, § 6º e art. 310, inciso II do

---

(...) Entendo aplicar-se o art. 307, §6º, que é a hipótese de perda superveniente do objeto, pois foram tomadas medidas anteriores à solicitação de informação pelo TCEES que culminou na nulidade do item impugnado pelo representante, e é inexistente o pedido de medida acautelatória (...).

(...) A perda do interesse não constitui motivo por si só para a extinção do processo sem julgamento de mérito, isto porque o regimento interno estabeleceu um discrimen entre as duas situações em que pode haver a perda do interesse: o momento em que ocorreu o saneamento das irregularidades.

Se for antes da prestação de informações, aplica-se o art. 307, §6º, que é a hipótese de perda superveniente do objeto sem julgamento de mérito; se for depois, em acatamento a uma cautelar, aplica-se o art. 307, § 5º, que prevê o julgamento de mérito.

**A distinção entre as duas situações e o tratamento que lhes dá a norma regimental são precisos. Quando o agente responsável atua antes da prestação da tutela pelo Tribunal, qualquer medida posterior será inócua. Perdeu-se o objeto, ou o interesse processual, por isso descabe a análise da procedência ou não da representação ou denúncia pertinente.**

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 00487/2020-8. Processo TC 15576/2019-4. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 10/07/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 20/07/2020).

Regimento Interno do TCEES (RITCEES), aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, a saber:

*Art. 307*

*(...)*

*§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.*

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:

[...]

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

Diante do exposto, voto pela extinção deste processo sem julgamento de mérito, considerando a perda do objeto decorrente do encaminhamento ao Representante de cópia do edital da Concorrência Pública nº 002/2021 e a reabertura de prazo para participação, nos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC-1185/2021-1**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 307, §6º do RITCEES aprovado pela Resolução TCEES 261/2013;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013, bem como ao agente interessado, na forma do art. 307, §3º da mesma norma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** presentes autos depois de esgotados os prazos processuais, nos termos do art. 330, IV do RITCEES.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 15/10/2021 – 48ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária Geral das Sessões**